



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1738725 - RJ (2014/0123885-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : IRAMI MEDEIROS ROSA DE MELO
AGRAVANTE : MARIA ALICE JOSEPH
ADVOGADOS : ROBERTO TEIXEIRA E OUTRO(S) - SP022823
GISELE VALLE DE CARVALHO - RJ063369
SONIA LIMA DE AQUINO - RJ115510
CRISTIANO ZANIN MARTINS - RJ153599
AGRAVADO : MANGIONE FILHOS E CIA LTDA
ADVOGADO : GERSON DA SILVA BARRETO E OUTRO(S) - RJ050857
INTERES. : NOEL DE MEDEIROS ROSA - SUCESSÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO E RESCISÃO DE CONTRATOS DE CESSÃO DE DIREITOS AUTORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS INDICADOS VIOLADOS. SÚMULA N. 211/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS E REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA VIÚVA DO COMPOSITOR. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA N. 283/STF. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova, cabendo ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.

2. A modificação do entendimento lançado no acórdão recorrido, quanto à suficiência das provas acostadas aos autos, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, consoante a Súmula n. 7 desta Corte.

3. A ausência de enfrentamento, pelo Tribunal de origem, da tese da natureza dos contratos sob o enfoque de dispositivos da lei de direitos autorais impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n 211/STJ.

4. Rever a conclusão do Tribunal de origem – de que a empresa ré, o compositor e sua viúva celebraram contratos de cessão definitiva e onerosa dos direitos patrimoniais referentes às obras musicais – demanda a interpretação das cláusulas entabuladas entre as partes, bem como o reexame das provas produzidas no processo, o que é defeso na via eleita, nos termos dos enunciados n. 5 e 7 da Súmula deste Tribunal.

5. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte estadual (Súmula n. 283/STF).
6. Ao estipular, no julgamento dos embargos declaratórios, que o prazo para anulação ou rescisão dos contratos seria decadencial – de 4 (quatro) anos, o Tribunal estadual apenas ratificou o que já havia sido reconhecido pelo Juízo *a quo*, não havendo falar, portanto, em julgamento *ultra petita*.
7. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que não se pode rever o entendimento exarado na origem, fixado a título de honorários de sucumbência, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.
8. Conforme entendimento desta Corte Superior, a interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo.
9. De acordo com a orientação jurisprudencial do STJ, não cabe a majoração dos honorários recursais em julgamento de agravo interno.
10. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1738725 - RJ (2014/0123885-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : IRAMI MEDEIROS ROSA DE MELO
AGRAVANTE : MARIA ALICE JOSEPH
ADVOGADOS : ROBERTO TEIXEIRA E OUTRO(S) - SP022823
GISELE VALLE DE CARVALHO - RJ063369
SONIA LIMA DE AQUINO - RJ115510
CRISTIANO ZANIN MARTINS - RJ153599
AGRAVADO : MANGIONE FILHOS E CIA LTDA
ADVOGADO : GERSON DA SILVA BARRETO E OUTRO(S) - RJ050857
INTERES. : NOEL DE MEDEIROS ROSA - SUCESSÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO E RESCISÃO DE CONTRATOS DE CESSÃO DE DIREITOS AUTORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS INDICADOS VIOLADOS. SÚMULA N. 211/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS E REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA VIÚVA DO COMPOSITOR. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA N. 283/STF. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova, cabendo ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.

2. A modificação do entendimento lançado no acórdão recorrido, quanto à suficiência das provas acostadas aos autos, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, consoante a Súmula n. 7 desta Corte.

3. A ausência de enfrentamento, pelo Tribunal de origem, da tese da natureza dos contratos sob o enfoque de dispositivos da lei de direitos autorais impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n 211/STJ.

4. Rever a conclusão do Tribunal de origem – de que a empresa ré, o compositor e sua viúva celebraram contratos de cessão definitiva e onerosa dos direitos patrimoniais referentes às obras musicais – demanda a interpretação das cláusulas entabuladas entre as partes, bem como o reexame das provas produzidas no processo, o que é defeso na via eleita, nos termos dos enunciados n. 5 e 7 da Súmula deste Tribunal.

5. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte estadual (Súmula n. 283/STF).
6. Ao estipular, no julgamento dos embargos declaratórios, que o prazo para anulação ou rescisão dos contratos seria decadencial – de 4 (quatro) anos, o Tribunal estadual apenas ratificou o que já havia sido reconhecido pelo Juízo *a quo*, não havendo falar, portanto, em julgamento *ultra petita*.
7. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que não se pode rever o entendimento exarado na origem, fixado a título de honorários de sucumbência, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.
8. Conforme entendimento desta Corte Superior, a interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo.
9. De acordo com a orientação jurisprudencial do STJ, não cabe a majoração dos honorários recursais em julgamento de agravo interno.
10. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por IRAMI MEDEIROS ROSA DE MELO e MARIA ALICE JOSEPH contra decisão da lavra deste signatário assim ementada (e-STJ, fl. 1.077):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO E RESCISÃO DE CONTRATOS DE CESSÃO DE DIREITOS AUTORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS INDICADOS VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS E REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA VIÚVA DO COMPOSITOR. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Nas razões do agravo, as recorrentes alegam inaplicabilidade dos óbices apontados e repisam as razões da peça inicial, sustentando, em síntese: I) cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção da prova pericial requerida; II) nulidade dos contratos envolvendo as obras musicais de Noel Rosa, tanto os que foram celebrados por ele, quanto aqueles que, após a sua morte, foram avençados pela viúva do compositor, uma vez que os referidos contratos teriam a natureza jurídica de edição, e não de cessão de direitos autorais, por envolver a transferência definitiva dos respectivos direitos, defendendo o reconhecimento do direito à rescisão/rescisão dos contratos; III) ocorrência de julgamento *ultra petita*, pois, ao apreciar os embargos

de declaração opostos pelas ora recorrentes, o Tribunal de origem teria decidido além dos limites da matéria impugnada, ao reconhecer a incidência do prazo decadencial de 4 (quatro) anos para a resilição dos contratos em discussão; e IV) alternativamente, pedem a redução do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Requerem o provimento do agravo interno.

Impugnação às fls. 1127-1150 (e-STJ), pugnando pela aplicação de multa e majoração dos honorários recursais.

É o relatório.

VOTO

A irresignação recursal não merece acolhida.

Consoante relatado na decisão recorrida, o compositor Noel Rosa celebrou alguns contratos de edição de suas obras musicais com a empresa Mangione e Filhos Ltda. Após a sua morte, outros contratos foram firmados entre a ora recorrida e a viúva do artista, Sra. Lindaura de Medeiros Rosa – que veio a falecer em 29/8/2001 –, os quais são inquinados de nulidade na ação ora em discussão.

Noel Rosa não teve filhos e faleceu no ano de 1937, aos 26 (vinte e seis) anos de idade, deixando sua mãe e apenas um irmão como herdeiro, o Sr. Hélio de Medeiros Rosa, que veio a óbito em 12/4/1974, de quem as autoras, ora agravantes, são filhas.

Assim, na condição de sobrinhas de Noel Rosa, afirmando serem suas únicas herdeiras, as autoras ingressaram com pedido de "arrolamento de bens" do compositor, em 24/7/2002 (e-STJ, fls. 89-100), envolvendo suas obras musicais, já que ele não deixou outros bens, razão pela qual passaram a usufruir diretamente dos rendimentos pagos trimestralmente pela recorrida.

No entanto, alegando que os pagamentos sempre foram realizados com atraso e de forma ínfima, sem a devida prestação de contas, em 15/12/2008, as recorrentes ajuizaram a ação em discussão (e-STJ, fls. 3-24), objetivando a rescisão do vínculo contratual firmado entre as partes, seja em virtude do direito de resilição unilateral, seja pelo inadimplemento contratual, de maneira que as obras de Noel Rosa passassem a ser controladas diretamente por elas.

O pedido foi julgado improcedente em primeiro grau (e-STJ, fls. 467-470).

Inconformadas, autoras e ré apelaram (e-STJ, fls. 547-591 e 629-630); esta última, de forma adesiva. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deu

provimento apenas ao segundo recurso, por acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 646):

Ação ordinária. Pleitos de rescisão e de anulação de contratos de venda e de cessão de direitos autorais, pactuados, respectivamente, pelo autor da obra e por sua viúva. Inadimplemento em relação aos primeiros que não resultou comprovado: os pagamentos concernentes aos direitos autorais do compositor vêm sendo efetuados, consoante prova documental; se aqueles se deram de forma irregular, tal haverá de ser apurado em procedimento próprio. À viúva do compositor, na condição de meeira, por força do disposto nos artigos 262, 263 e 1.579, do CC/16, competia a administração do patrimônio deixado pelo marido, não havendo, por isto, de se cogitar de ilegitimidade daquela para ceder, onerosamente, as composições criadas por este. Verba honorária insuficiente, à vista do Juízo de equidade do art. 20, § 4º, do CPC. Provimento que se nega ao recurso principal, provido o adesivo.

Opostos embargos de declaração pelas demandantes – após determinação do Superior Tribunal de Justiça para suprimimento das omissões apontadas –, foram eles acolhidos tão somente com fins aclaratórios (e-STJ, fls. 874-875).

Nas razões do apelo especial, alegaram as recorrentes violação dos arts. 22, 28, 32, § 3º, 39, 49, III, 53, 59 e 61 da Lei n. 9.610/1998 (Lei de Direitos Autorais); 20, §§ 3º e 4º, 128, 130, 330, 332, 460, 515, § 1º, e 983 do CPC/1973; 1.092, 1.603 e 1.770 do CC/1916; 205, 475 e 2.028 do CC/2002.

Em julgamento monocrático, esta relatoria conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Irresignadas, as recorrentes interpõem agravo interno, no qual suscitam inaplicabilidade dos óbices apontados e repisam as razões da peça inicial, sustentando, em síntese: I) cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção da prova pericial requerida; II) nulidade dos contratos envolvendo as obras musicais de Noel Rosa, tanto os que foram celebrados por ele, quanto aqueles que, após a sua morte, foram avençados pela viúva do compositor, uma vez que os referidos contratos teriam a natureza jurídica de edição, e não de cessão de direitos autorais, por envolver a transferência definitiva dos respectivos direitos, defendendo o reconhecimento do direito à rescisão/rescisão dos contratos; III) ocorrência de julgamento *ultra petita*, pois, ao apreciar os embargos de declaração opostos pelas ora recorrentes, o Tribunal de origem teria decidido além dos limites da matéria impugnada, ao reconhecer a incidência do prazo decadencial de 4 (quatro) anos para a rescisão dos contratos em discussão; e IV) alternativamente, pedem a redução do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Conforme consignado na decisão proferida, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não configura cerceamento de defesa o julgamento da

causa sem a produção da prova solicitada pela parte quando devidamente fundamentado e demonstrado pelas instâncias de origem que o feito se encontrava suficientemente instruído, afirmando-se, assim, a presença de dados bastantes à formação do seu convencimento.

Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que entende necessárias à solução da controvérsia, assim como o indeferimento daquelas que considerar prescindíveis ou meramente protelatórias.

A produção probatória se destina ao convencimento do julgador e, sendo assim, pode o juiz rejeitar a produção de determinadas provas, em virtude da irrelevância para a formação de sua convicção.

Guardadas as peculiaridades do caso, confirmam-se:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022 DO CPC/2015 NÃO VERIFICADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MORA. VENCIMENTO. BUSCA E APREENSÃO. REQUISITOS PRESENTES. SÚMULA 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistem vícios no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. É entendimento desta Corte Superior que "Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento da demanda sem a realização de prova pericial, quando o seu destinatário entender que o feito está adequadamente instruído, com provas suficientes para seu convencimento" (AgRg no AREsp 566.307/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe de 26/09/2014).

3. "A mora decorre do simples vencimento, devendo, por formalidade legal, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ser tão somente comprovada, pelo credor, através do envio da notificação via postal, com aviso de recebimento no endereço do devedor apontado no contrato, o que ocorreu no presente caso, sendo prescindível, para esse efeito, a assinatura do destinatário. Incide na espécie a Súmula 83/STJ" (AgInt no AREsp 1.168.944/MS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/2/2019, DJe de 15/3/2019).

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.168.825/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 20/3/2023 - sem grifo no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. A jurisprudência desta Corte orienta que, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, o magistrado fica habilitado a valorar livremente as provas produzidas da demanda, desde que motive a sua decisão. Logo, não implica cerceamento de defesa o indeferimento da dilação probatória, notadamente quando as provas já produzidas são suficientes para a resolução da lide.

1.1. No ponto, rever o entendimento do Tribunal local acerca da suficiência das provas produzidas demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

[...]

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.168.550/MG, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023)

Na hipótese, as recorrentes sustentam a nulidade da sentença por cerceamento de defesa ante o indeferimento de produção da prova pericial contábil requerida, a qual serviria para comprovar as irregularidades existentes nos pagamentos dos direitos autorais em discussão e, conseqüentemente, o inadimplemento da empresa ré, a fim de autorizar a rescisão dos contratos.

Sob esse aspecto, frisam que o Tribunal local deixou de considerar a comprovada utilidade da prova técnica na hipótese destes autos, visto que, somente através do exame dos documentos contábeis da recorrida, seria possível identificar as irregularidades praticadas pela Editora contra os direitos autorais de Noel Rosa, o que seria determinante para permitir a extinção do vínculo contratual entre as partes.

Todavia, no julgamento dos embargos de declaração, a necessidade da referida produção de prova foi afastada pelo Tribunal estadual, que assim consignou (e-STJ, fls. 876-877):

(...).

A rescisão, como cessação, constitui modalidade de desfazimento de negócio jurídico diante de vícios ou defeitos anteriores à contratação, atingindo-o em seu plano de existência. Logo, se a causa apresentada pelas embargantes para a ruptura do negócio é posterior, ou seja, o alegado inadimplemento, a hipótese é de resolução, a teor do disposto no art. 475 do CC/02 ("A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos").

No caso, ainda que se não houvesse colhido prova documental (fls. 132-164), comprobatória do adimplemento da embargada, a produção de prova pericial contábil em nada ampararia a tese das embargantes, porquanto apenas o inadimplemento absoluto enseja a resolução, não o relativo.

(...).

Se os pagamentos efetuados pela embargada se deram de forma irregular, tal haverá de ser apurado em procedimento próprio, qual seja o da competente ação de prestação de contas, que, ao final, terá como consequência a execução forçada de eventual saldo devedor, se for o caso.

Desse modo, a revisão do julgado com o consequente acolhimento da pretensão recursal, no tocante à necessidade de produção da prova requerida, demandaria o reexame das circunstâncias fático-probatórias da causa, o que não se admite em recurso especial, consoante Súmula n. 7 desta Corte.

Quanto à violação aos arts. 22, 28, 32, § 3º, 39, 49, III, 53, 59 e 61 da Lei n. 9.610/1998 (Lei de Direitos Autorais), sustentando a nulidade dos contratos envolvendo as obras musicais de Noel Rosa – porque teriam natureza jurídica de contrato de edição, podendo ser remunerado por preço fixo ou por percentual sobre o preço de capa, a ser calculado com base em ganhos futuros ou pela utilização da obra, e não de cessão de direitos autorais, modalidade que só admite a remuneração sob a forma de preço fixo, quando envolve a transferência definitiva dos respectivos direitos –, verifica-se que a questão não foi apreciada pelo Tribunal de origem, incidindo a Súmula n. 211/STJ.

A despeito de suscitada a discussão em embargos de declaração, a controvérsia relacionada à natureza dos referidos contratos não foi dirimida na Corte estadual sob o enfoque dos dispositivos legais apontados violados, ficando desatendido, no ponto, o requisito do prequestionamento.

Ademais, tendo as instâncias ordinárias concluído não ser cabível a rescisão do vínculo contratual, sob o fundamento de que a empresa ré, o compositor e sua viúva celebraram contratos de cessão definitiva e onerosa dos direitos patrimoniais referentes às obras musicais, a pretensão recursal só poderia ter sua procedência verificada mediante a interpretação das cláusulas entabuladas entre as partes, bem como pelo reexame das provas produzidas no processo, o que é defeso na via eleita, nos termos dos enunciados n. 5 e 7 da Súmula deste Tribunal.

Ressalta-se, outrossim, que, conforme pontuou o Ministro Aldir Passarinho Júnior, no julgamento do REsp n. 58.639/SP, Quarta Turma, DJ de 1º/7/2002, "firmado pelo acórdão estadual, na interpretação da prova, que houve efetiva cessão dos direitos autorais sobre a obra musical, ocorrida em tempo anterior à vigência da Lei n. 5.988/73, improcede discutir-se a questão à luz do mencionado diploma legal, por impossível a retroatividade em sua aplicação." Isso porque a lei que regula a forma e a prova dos atos jurídicos é a do tempo em que se realizam. A sua validade deve, portanto, ser apreciada segundo o texto legal sob cujo império foram realizados.

Especificamente, quanto à alegação de que a Sra. Lindaura, viúva de Noel Rosa, não poderia ter assinado nenhum instrumento de cessão dos direitos autorais do compositor sem a prévia abertura do inventário, ficou assentado no acórdão recorrido que a viúva era casada sob o regime de comunhão de bens e diante desse regime, na

condição de viúva e meeira, permanece na posse e na administração do monte da herança até a partilha, nestes termos (e-STJ, fls. 650-651, sem grifo no original):

Descabida a alegada ilegitimidade da então viúva para a alienação da obra. Veja-se que Lindaura era casada com Noel Rosa sob o regime da comunhão de bens (fls. 80), que, a teor do art. 262 do CC/16, **importava na comunicação de todos os bens, ou seja, "em regime da comunhão universal reconhece-se aos cônjuges a propriedade e a posse de todas as coisas móveis e imóveis, atribuídas a um e a outro por metade como cota ideal"** (Caio Mario da Silva Pereira, in Instituição de Direito Civil, vol. V, Forense, 1ª edição, 1992, p. 122), sendo certo que o direito patrimonial não se insere dentre aqueles excluídos da comunhão (CC/16, art. 263).

Nesse regime, o acervo do casal constitui uma universalidade, apropriada em comum pelos cônjuges, em copropriedade de ambos. **Falecendo um deles, o monte da herança permanece com o cônjuge sobrevivente, que estará na posse e na administração dos bens até a partilha** (CC/16, art. 1.579).

Na qualidade de viúva e meeira, à Lindaura de Medeiros Rosa competia a administração do patrimônio deixado por seu marido, não havendo, por isto, de se cogitar de ausência de legitimidade para ceder, onerosamente, as composições criadas por aquele, nem que houvesse de ser transferida à mãe do compositor.

Isto porque inexistia concorrência entre cônjuge e ascendente quanto à administração do patrimônio até a partilha, que, ao final e ao cabo, veio a ser efetuada no processo de inventário do compositor.

Note-se que somente após o óbito de Lindaura, aos 29/08/2001, é que as apelantes, na condição de sobrinhas do compositor, habilitaram-se no inventário deste, inobstante a existência de um filho de Lindaura, Luiz Fernando Silveira, havido em segundas núpcias. Habilitado, aludido herdeiro cedeu às apelantes a meação que cabia à mãe, pelo valor de R\$ 55.000,00.

O inventário foi processado e, diante do pagamento ao herdeiro, a partilha amigável foi homologada na proporção de 50% dos rendimentos patrimoniais sobre as obras do autor e 50% por conta da cessão dos direitos hereditários da viúva, o que corrobora a legitimidade desta para representar o espólio do falecido marido (v. fls. 67-131).

Entretanto, os fundamentos acima destacados, bem como o de de que à cônjuge sobrevivente, **casada sob o regime de comunhão universal de bens, na condição de viúva e meeira**, competia a administração do patrimônio deixado até a partilha, suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, não foram objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial, incidindo à hipótese o óbice da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal, por aplicação analógica.

No que concerne ao alegado julgamento *ultra petita* – sob o argumento de que, ao apreciar os embargos de declaração por elas opostos, o Tribunal de origem teria decidido além dos limites da matéria impugnada, na medida em que reconheceu a incidência do prazo decadencial de 4 (quatro) anos para a rescisão dos contratos em discussão, defendendo que o órgão julgador teria agravado a sua situação em relação

ao que tinha sido decidido em primeiro grau, uma vez que a sentença havia estabelecido que o prazo seria de prescrição, e decenal –, melhor sorte não socorre às recorrentes.

Como consequência do desprovimento do recurso de apelação das ora recorrentes, todas as questões que haviam sido decididas pela sentença permaneceram íntegras. Assim, em relação ao tema decadência, envolvendo a nulidade das cessões de direitos autorais, foi consignado em primeiro grau que, a despeito de entendimentos contrários, "o prazo atual para buscar a nulidade de contrato, conforme expressamente previsto no art. 178 do Código Civil de 2002 é de quatro anos". Logo, concluiu a magistrada, "já houve o decurso do prazo do pretendido direito das autoras" (e-STJ, fl. 469).

Dessa forma, ao contrário do que sustentam as recorrentes, ao estipular, no julgamento dos embargos declaratórios, que o prazo para anulação ou rescisão dos contratos seria decadencial – de 4 (quatro) anos, o Tribunal estadual apenas ratificou o que já havia sido reconhecido pelo Juízo *a quo*, não havendo falar, portanto, em agravamento da situação anteriormente consolidada.

Com efeito, percebe-se que, no Juízo singular, foi estabelecida uma diferenciação entre o prazo decadencial do direito de anulação dos contratos, antes mencionado, e o prescricional, atinente aos valores que as autoras recebem da empresa demandada pelo uso das obras do compositor. Em relação a este último, ao destacar que a obrigação tem natureza de trato sucessivo, assinalou a autoridade judiciária que o escoamento do prazo alcançaria apenas "os dez anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, cuja distribuição ocorreu em 15/12/2008, fls. 02, ante o contido no art. 205 c/c o art. 2.028 do Código Civil de 2002" (e-STJ, fl. 467).

Acerca dos honorários fixados, a jurisprudência do STJ entende não ser possível, por meio de recurso especial, rever os critérios de justiça e de razoabilidade utilizados pelas instâncias ordinárias para fixação da sucumbência, haja vista tal providência depender da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. Referida revisão somente é possível quando o valor se mostrar ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica no caso em exame, diante da sua majoração pelo Tribunal de origem – de R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC/1973.

Quanto à pretensão da parte recorrida – de ver aplicada às recorrentes a pena por litigância de má-fé pela interposição deste recurso – não merece guarida, uma vez que, conforme entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis

não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo.

Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "o simples fato de haver o litigante feito uso de recurso previsto em lei não significa litigância de má-fé" (AgRg no REsp 995.539/SE, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 12/12/2008). "Isso, porque a má-fé não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil de 2015" (EDcl no AgInt no AREsp 844.507/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe de 23/10/2019).

3. Na hipótese, o Tribunal a quo, após o exame acurado dos autos e das provas, concluiu pela caracterização de litigância de má-fé da parte ora agravante, que alterou a verdade dos fatos com o intuito de locupletar-se ilícitamente.

4. A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a litigância de má-fé da parte agravante demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão ora agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.115.563/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 13/10/2022).

Noutro ponto, importa ponderar que, de acordo com a orientação jurisprudencial do STJ, não cabe a majoração dos honorários recursais em julgamento de agravo interno.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. HONORÁRIOS

RECURSAIS. MAJORAÇÃO. AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona a necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data de realização do leilão extrajudicial do bem imóvel dado em garantia por alienação fiduciária.
3. Esta Corte Superior entende ser incabível a majoração dos honorários recursais no julgamento do agravo interno e dos embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso integralmente não conhecido ou não provido.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.897.042/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.738.725 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2014/0123885-1

Número de Origem:

04165303120088190001 20080014164546 4165303120088190001

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IRAMI MEDEIROS ROSA DE MELO

RECORRENTE : MARIA ALICE JOSEPH

ADVOGADOS : ROBERTO TEIXEIRA E OUTRO(S) - SP022823

GISELE VALLE DE CARVALHO - RJ063369

SONIA LIMA DE AQUINO - RJ115510

CRISTIANO ZANIN MARTINS - RJ153599

RECORRIDO : MANGIONE FILHOS E CIA LTDA

ADVOGADO : GERSON DA SILVA BARRETO - RJ050857

INTERES. : NOEL DE MEDEIROS ROSA - SUCESSÃO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL /
INDUSTRIAL - DIREITO AUTORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IRAMI MEDEIROS ROSA DE MELO

AGRAVANTE : MARIA ALICE JOSEPH

ADVOGADOS : ROBERTO TEIXEIRA E OUTRO(S) - SP022823

GISELE VALLE DE CARVALHO - RJ063369

SONIA LIMA DE AQUINO - RJ115510

CRISTIANO ZANIN MARTINS - RJ153599

AGRAVADO : MANGIONE FILHOS E CIA LTDA

ADVOGADO : GERSON DA SILVA BARRETO E OUTRO(S) - RJ050857

INTERES. : NOEL DE MEDEIROS ROSA - SUCESSÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024